

ICMS - Aquisição de veículo automotor - Isenção - Convênio ICMS nº 03/2007 - Cláusula primeira, § 3º, I, alíneas a e b - Adquirente portador de deficiência mental - Não inclusão - Liminar indeferida

Ementa: Processual civil. Tributário. Mandado de segurança. ICMS. IPVA. Isenção. Aquisição de veículo automotor. Portador de deficiência mental. Lei Estadual nº 6.763/75. Inexistência de convênio autorizativo e decreto regulamentador. Indeferimento.

- Embora a Lei Estadual nº 6.763/75 autorize o Poder Executivo a conceder isenção de ICMS nas aquisições de veículo automotor por portador de deficiência, a concessão está condicionada a autorização por convênio interestadual e a implementação por decreto.

- O Convênio ICMS nº 03/2007 apenas contempla a isenção dos deficientes físicos, mas não faz menção aos deficientes mentais, donde afastada a plausibilidade da tese do impetrante.

Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.11.11114-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Estado de Minas Gerais - Agravado: T.M.R., representado pela mãe E.M.M. - Autoridade coatora: Chefe da Administração Fazendária AFBH1/1º Nível/BH-1 - Relator: DES. EDGARD PENNA AMORIM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Edgard Penna Amorim, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2012. - *Edgard Penna Amorim* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Minas Gerais nos autos de mandado de segurança impetrado por T.M.R., representado por sua mãe E.M.M. em face de ato do Sr. Chefe da Administração Fazendária 1º Nível BH-1 contra decisão da lavra do i. Juiz de Direito da 4ª Vara de Feitos Tributários do Estado, que deferiu o pedido liminar voltado para a abstenção da exigência do pagamento de ICMS na aquisição de veículo novo pelo impetrante, independentemente da pessoa que irá conduzi-lo ou/e de cobrar IPVA quando do licenciamento deste (f. 61/64-TJ).

Pede o agravante seja conferido efeito suspensivo ao recurso para sustar os efeitos da liminar deferida. Requer o provimento deste, ao final.

Recebido o recurso às f. 87/88-TJ, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo e determinada a intimação do agravado, o qual ofereceu resposta às f. 91/106-TJ, pelo desprovimento do agravo.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral de Justiça à f. 111-TJ para que seja determinado ao Juízo esclarecer acerca da prolação da sentença.

Vista ao Estado à f. 112-TJ.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, não prospera a alegada decadência para impetração do presente *writ*. Conforme se colhe dos autos, a decisão que definitivamente indeferiu o requerimento de isenção de ICMS e IPVA formulado pelo ora agravado data de 21 de janeiro de 2011 (f. 57-TJ), tendo sido o presente *mandamus* impetrado em 06.04.11, dentro, portanto, do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Em relação à providência sugerida pelo i. Procurador de Justiça, tenho por bem indeferi-la em atendimento, nesta instância, aos princípios da economia e celeridade processual, facultando-se ao *Parquet* a eventual tomada de medida administrativa cabível.

Adentrando o mérito, embora haja indeferido o pedido de efeito suspensivo no despacho inaugural (f. 87/88-TJ), da melhor análise dos autos e da matéria, verifico assistir razão ao agravante.

Importa asseverar que tenho, por via de regra, concedido a ordem em mandados de segurança cuja controvérsia gira em torno da possibilidade de concessão de isenção da ICMS na aquisição de veículo automotor por pessoa portadora de deficiência física.

Nesses casos, existe expressa previsão legal acerca da isenção de ICMS na saída de veículo automotor novo especialmente adaptado para ser dirigido por motorista portador de deficiência física incapacitado de dirigir veículo convencional.

No presente caso, contudo, o impetrante é portador de deficiência mental, como comprovado pelos documentos de f. 46/53-TJ, sendo que pleiteou

administrativamente o deferimento da referida isenção em seu favor.

No entanto, conforme se vê à f. 55 e 57-TJ, o pedido foi indeferido pelo Chefe da Administração Fazendária AFBH1, diante da alegada falta de regulamentação da isenção a ser deferida aos portadores de deficiência mental.

Vejam-se, por oportuno, os dispositivos da Lei Estadual nº 6.763/75, com as alterações dadas pela Lei nº 19.415/10, acerca da matéria:

Art. 7º [...]

XXV - saída, em operação interna, de veículo automotor adquirido por portador de deficiência nos termos fixados em convênio celebrado e ratificado pelos Estados, na forma prevista na legislação federal;

[...]

Art. 8º As isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados pelos Estados, na forma prevista na legislação federal.

§ 1º A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias.

§ 2º Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação.

§ 3º A isenção ou outro benefício fiscal com fundamento em convênio autorizativo produzirá efeitos a partir de sua implementação mediante decreto.

§ 4º Para os efeitos da legislação tributária, considera-se isenção parcial o benefício fiscal concedido a título de redução de base de cálculo.

Da análise dos dispositivos legais supra, nota-se que a lei autoriza o Poder Executivo a conceder isenção, nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados pelos Estados, na forma prevista na legislação federal. Ademais, a isenção com fundamento em convênio autorizativo produzirá efeitos a partir de sua implementação mediante decreto.

O Convênio ICMS nº 03/2007, por sua vez, não contemplou a isenção para os deficientes mentais. Confirmam-se algumas de suas cláusulas:

Cláusula primeira. Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente.

[...]

§ 3º A isenção de que trata esta cláusula será previamente reconhecida pelo fisco da unidade federada onde estiver domiciliado o interessado, mediante requerimento instruído com:

I - laudo de perícia médica fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado - Detran, onde estiver domiciliado o interessado, que:

a) especifique o tipo de deficiência física;

b) discrimine as características específicas necessárias para que o motorista portador de deficiência física possa dirigir o veículo;

[...]

Dessa forma, o que se percebe é que, embora a Lei Estadual nº 6.763/75 autorize o Poder Executivo a conceder isenção de ICMS na aquisição de veículos automotores por portadores de deficiência, o Convênio ICMS nº 03/2007 não contempla os deficientes mentais, fazendo menção apenas aos deficientes físicos condutores dos respectivos veículos. O RICMS/02, por sua vez, não regulamenta a referida isenção.

Posto isto, vale frisar que o art. 155, § 2º, inciso XII, g, da CR/88 dispõe caber à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A Lei Complementar nº 24/75, por sua vez, dispõe que as isenções do ICMS serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Nesse contexto, os convênios são especialmente importantes para evitar a guerra fiscal. Confirmam-se, neste sentido, as seguintes palavras de Misabel Derzi:

Essa invenção brasileira, a dos convênios interestaduais, resulta do princípio da não cumulatividade do ICMS e da necessidade, em um Estado Federal, de se evitarem as regras díspares, unilateralmente adotadas (concessivas de benefícios, incentivos e isenções), prejudiciais aos interesses de uns, falseadoras da livre concorrência e da competitividade comercial e, sobretudo, desagregadoras da harmonia político-econômica nacional. (In BALEEIRO, Aliomar. *Limitações constitucionais ao poder de tributar*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 98, apud PAULSEN, Leandro. *Direito tributário*. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 388.)

Dessa forma, não há como reconhecer em favor do impetrante a isenção do ICMS na aquisição de veículos automotores, pois a lei, respaldada em convênio e regulamentada por decreto, apenas a assegura ao deficiente físico condutor/proprietário do veículo em questão.

Embora, particularmente, pense que a lei devesse assegurar a referida isenção aos portadores de transtorno autista, o Judiciário não pode sobrepor-se à vontade do legislador. Entender que a isenção se estende a estes - quando a lei os distingue dos deficientes físicos - implicaria extrapolar os seus ditames, na medida em que confere ao Poder Executivo deferir a isenção por meio de decreto, desde que haja respaldo em convênio.

Poder-se-ia argumentar que o *discrímen* entre os deficientes físicos e os portadores de transtorno autista feriria o princípio da isonomia. Contudo, não estou convencido deste argumento para fins de concessão da referida isenção, ao menos neste momento, na medida em que a isenção concedida aos deficientes físicos se volta para aqueles que irão conduzir o próprio veículo, enquanto, no caso dos portadores de transtorno autista, seria uma isenção para aquisição de veículo a ser conduzido por outrem, em seu favor. Dessa forma, dadas as

diferentes circunstâncias, é justificável o tratamento diferenciado, *prima facie*, devendo-se aguardar a edição de convênio e regulamentação da lei pelo Poder Executivo para sua concessão.

Em outras palavras, ainda que seja possível, em tese, afastar a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção (art. 111, inciso II, do CTN), quando fere princípios constitucionais - como faço, aliás, no caso dos veículos "adaptados especialmente" - não vislumbro esta possibilidade no caso presente, pois a equiparação dos portadores de transtorno autista aos deficientes físicos, para esta finalidade, não preserva a *mens legis*. Não bastasse, a falta de convênio autorizativo implicaria a concessão de um benefício não aprovado pelos demais Estados da Federação, estimulando a guerra fiscal.

Por fim, e nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes deste eg. Tribunal:

Mandado de segurança - Isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor - Deficiente físico impossibilitado e inabilitado para a condução - Lei 15.757/05 e Convênio 03/07 do Confaz - Ausência de direito líquido e certo - Segurança denegada. - Segundo os arts. 1º e 3º da Lei 15.757/05 c/c com a cláusula primeira do Convênio 03/2007 do Confaz, a isenção de ICMS na compra de veículo automotor só é concedida se o deficiente físico adquirente for o efetivo condutor do automóvel. Para tanto, o requerimento administrativo de isenção depende da juntada do laudo médico pericial emitido pelo Detran e da carteira nacional de habilitação (CNH) do deficiente comprador. (TJMG, AC 1.0672.07.252898-3/001, 1ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Vanessa Verdolim Hudson Andrade, na DJ de 05.12.2008.)

Direito tributário - Apelação - Mandado de segurança - ICMS - portador de doença grave - aquisição de automóvel adaptado a ser conduzido por terceiros - Isenção - Lei 15.757/2005 - Necessidade de regulamentação - Denegação da ordem. - O art. 1º da Lei Estadual 15.757/2005 apenas autorizou o Poder Executivo a conceder a isenção do ICMS incidente sobre a aquisição de automóvel para a utilização por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista. Não há dúvida quanto à intenção do legislador de deixar a cargo do Poder Executivo a concessão do benefício fiscal, na medida em que o art. 3º da mesma lei dispõe que a isenção de que trata o art. 1º será concedida nos termos fixados em convênio. Como a legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção se interpreta literalmente, forçoso é reconhecer que o portador de doença grave que não possa conduzir o próprio veículo não tem direito à isenção do ICMS enquanto o Estado de Minas Gerais não regulamentar a Lei 15.757/2005. (TJMG, AC nº 1.0002.07.013613-6/002, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Diniz, in DJ de 10.04.2008.)

Mandado de segurança - Isenção de ICMS - Deficiente físico - Convênio 77/2004 - Incapacidade do deficiente de dirigir qualquer veículo - Ausência de direito líquido e certo - Impossibilidade de isenção em aquisição de veículo adquirido para ser conduzido por terceiro - Sentença reformada em reexame necessário. (TJMG, AC nº 1.0701.08.228397-2/001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Roney Oliveira, in DJ de 13.05.2009.)

Agravo de instrumento. ICMS. Isenção. Aquisição de veículo. Portador de necessidades especiais. Mandado de segurança. Medida liminar. Ausentes os requisitos necessários para o seu deferimento. O art. 7º, inciso II, da Lei Federal nº 1.533/51, determina que o magistrado poderá conceder medida liminar, desde que relevante o fundamento invocado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança pleiteada ao final. Logo, ausentes os requisitos necessários para a sua concessão, deve, por conseguinte, ser negada a medida liminar. (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0672.08.287798-2/001, 5ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Maria Elza.)

No tocante à isenção relativa ao IPVA, o entendimento é o mesmo, em razão da previsão expressa de que ela se dará em razão da propriedade de veículo de pessoa portadora de deficiência física. É o que se colhe do disposto na Lei nº 14.937/03, com as alterações dadas pela Lei nº 18.726, de 14.01.2010:

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

- I - veículo de entidade filantrópica declarada de utilidade pública pelo Estado, desde que utilizado exclusivamente para a consecução dos objetivos da entidade;
- II - veículo de embaixada ou consulado ou de seus integrantes de nacionalidade estrangeira;
- III - veículo de pessoa portadora de deficiência física adaptado por exigência do órgão de trânsito para possibilitar a sua utilização pelo proprietário [...].

Nesses termos, forçosa é a reforma da decisão recorrida.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para reformar o *decisum* agravado e indeferir o pedido liminar.

Comunique o cartório, imediatamente, ao i. Juízo *a quo*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO e VIEIRA DE BRITO.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.